Segunda-feira 28 de Fevereiro de 1972 — I Série — Número 49

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido registadas várias adesões a diversos actos, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969, no XVI Congresso Postal Universal.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 64/72:

Introduz alterações no Regulamento de Motores e no Decreto n.º 14 421, que aprova o referido Regulamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, registaram-se as seguintes adesões aos actos abaixo relacionados, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969, no XVI Congresso Postal Universal:

Do Sultanato de Oman:

a) Ao Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
b) Ao Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Nos termos do respectivo instrumento, o Sultanato de Oman entende querer beneficiar das reservas contidas no artigo III, quadro 1, número de ordem 33, quadro 2, número de ordem 18, e nos artigos IV e X do Protocolo final do Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Dos Estados Unidos da América:

a) Ao Acordo Relativo aos Vales de Correio e às Ordens Postais de Viagem.

O respectivo instrumento continha a seguinte observação:

Os Estados Unidos da América não desejam, contudo, aplicar as disposições não obrigatórias do Acordo relativas aos *traveller's cheques*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto n.º 64/72

de 28 de Fevereiro

O Decreto n.º 49 391, de 19 de Novembro de 1969, elevou o limite de potência a partir do qual os motores deveriam ser submetidos a vistoria e exame de funcionamento, nos termos do Regulamento de Motores, sem que se tenham verificado quaisquer inconvenientes.

De facto, o Decreto n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, obrigando à aprovação das marcas, modelos e combustível dos motores térmicos, qualquer que seja o fim a que se destinem, quer considerados isoladamente, quer formando

conjuntos motorizados, e por força do seu artigo 2.º, conduzindo ao registo prévio dos mesmos, permite, desde a importação ou construção, fazer uma verificação das condições de segurança.

Por outro lado, em face da evolução tecnológica, parece agora possível, no campo da segurança, e vantajoso, do ponto de vista da simplificação administrativa, dispensar de autorização de instalação e de vistoria os motores até à potência de 100 cv.

Nestes termos:

De acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 4272, de 8 de Maio de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 7.º, 14.º, 15.º, 26.º, 27.º e 30.º do Regulamento de Motores, aprovado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Nenhum motor poderá ser instalado nem posto a funcionar sem estar registado.

. . . . . .

Art. 7.º Os motores são divididos em duas categorias:

a) Pertencem à 1.ª categoria os motores fixos com mais de 100 cv efectivos;

b) Pertencem à 2.ª categoria os motores não incluídos na alínea anterior.

. . . . . .

Art. 14.º Os motores de mais de 15 cv efectivos, funcionando no interior de edificações, devem ser instalados em casa própria ou em compartimento vedado, devidamente iluminado.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

Art. 15.º A casa ou compartimento em que estiverem instalados motores de combustão interna de mais de 15 cv, cujo combustível seja um gás tóxico ou irrespirável, deve ter uma porta de saída para o exterior do edifício, mantida normalmente aberta quando o motor estiver em funcionamento

. . . . . .

Art. 26.º Nenhum motor de 1.ª categoria poderá funcionar sem que tenha sido vistoriada a sua instalação e sem que se tenha procedido ao exame de funcionamento, com resultado aprovativo.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

Art. 27.º Concluída a instalação e montagem de qualquer motor de 1.ª categoria, deverá ser requerida a respectiva vistoria de instalação e o exame de funcionamento.

§ único. O requerimento será feito segundo as normas oficiais que forem estabelecidas pela entidade oficial competente.

. . . . . .

Art. 30.º Após o exame de funcionamento dos motores de 1.ª categoria e após o registo dos motores de 2.ª categoria será fornecida uma chapa de características, que deverá ser afixada no motor.

Art. 2.º O registo dos motores de 2.ª categoria será requerido em duplicado, sendo um dos exemplares devolvido ao requerente, com a indicação do número de registo.

Art. 3.º Ao artigo 54.º do referido Decreto n.º 14 421 é acrescentada uma alínea:

j) Pôr a funcionar um motor de 2.ª categoria sem estar registado.

Art. 4.º Ao artigo 56.º do diploma referido no artigo anterior é acrescentada uma alínea:

j) Vinte vezes a taxa de registo.

Marcello Caetano — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL